



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Aperibé**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E**  
**CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**


O Município de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Professor Honório Silvestre, 228 – Centro - Aperibé, inscrito no CNPJ sob o nº 36.288.900/0001-23, doravante denominado DEVEDOR, representado neste termo pelo Sr. Flávio Gomes de Souza, Prefeito Municipal do período 01/01/2009 à 31/12/2009, sendo reeleito para mais um mandato de 01/01/2013 à 31/12/2016, portador do CPF nº 030.432.877-46 e do RG nº 09.022.470-0 IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua Pedro Martins da Rocha, 209 - Bairro Centro - Aperibé, CEP 28495-000; e a Caixa de Assistência, Previdência e Pensão do Município de Aperibé, órgão indireto no âmbito da Administração Municipal, instituído em 15/10/1997, pela Lei Municipal nº 168, de 15/10/1997, inscrito no CNPJ sob o nº 02.402.756/0001-92, situado na Rua Professor Honório Silvestre, 228 – Centro - Aperibé, CEP 28495-000, neste município, neste ato, representado pela Sra. Mônica Costa Venceslau, Cargo Presidente, portador do CPF nº 041.934.187-07 e do RG nº 09.022.498-1 – IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua Cidonio Bairral, 13, Bairro Centro, CEP 28495-000, doravante denominado **CREDOR**, com fundamento na Lei municipal nº 531 de 29/11/2012, Artigo 82, acordam o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto**

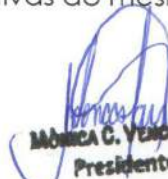
A Caixa de Assistência, Previdência e Pensão do Município de Aperibé é CREDOR junto ao Município de Aperibé da quantia de R\$ 8.055.389,87 (oito milhões cinqüenta e cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), detalhada na planilha anexa, correspondente às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e servidor, devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, previstas no artigo 54 da Lei Municipal nº 531 de 29/11/2012, relativas às competências de 2004 a 2008, parte de 2011 à outubro de 2012, todas patronal e servidor, nos termos da Lei Municipal nº 531 de 29/11/2012, Art. 82 e Medida Provisória nº. 589 de 13 de novembro de 2012 .

Pelo presente instrumento o Município de Aperibé confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

  
Darcia Magda Diabes Pereira  
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento  
Matrícula: 1408

  
Flávio Gomes de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MÔNICA C. VENCESLAU  
Presidente

  
ROMÊNIA F. SILVA CUNHA  
Tesoureira





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Aperibé**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento – Parte Patronal**

O montante de R\$ 4.885.907,42 (quatro milhões oitocentos e oitenta e cinco mil novecentos e sete reais e quarenta e dois centavos), será pago em 240 (duzentos e quarenta), parcelas mensais e sucessivas de R\$ 20.357,95 (vinte mil trezentos e cinqüenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme determina a Lei Municipal nº 531 de 29/11/2012.

A primeira parcela, no valor R\$ 20.357,95 (vinte mil trezentos e cinqüenta e sete reais e noventa e cinco centavos), vencerá em 07/01/2013, e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o **DEVEDOR** a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

**CLÁUSULA TERCEIRA - Do Pagamento – Parte Servidor**

O montante de R\$ 3.169.482,45 (três milhões cento e sessenta e nove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), será pago em 60 (sessenta), parcelas mensais e sucessivas de R\$ 52.824,71 (cinqüenta e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), conforme determina a Lei Municipal nº 531 de 29/11/2012.

A primeira parcela, no valor R\$ 52.824,71 (cinqüenta e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), vencerá em 07/01/2013 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o **DEVEDOR** a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O **DEVEDOR** se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, assegurando ao **CREDOR** a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Quarta até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o **DEVEDOR** e o **CREDOR** prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

  
Dacena Vargas Diabes Pereira  
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento  
Matrícula: 1408

  
Flávio Gomes de Sousa  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MÔNICA C. VENOZLAU  
Presidente

  
ROMÊNIA F. SILVA CUNHA  
Tesoureira





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Aperibé**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CLÁUSULA QUARTA – Da Atualização dos valores**

Os valores devidos foram atualizados pelo índice INPC acrescido de juros de 6,00% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do presente termo de acordo, conforme meta atuarial do RPPS.

**Parágrafo primeiro** - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda e Terceira serão atualizadas pelo índice INPC, acrescido de juros de 6,00% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da assinatura do presente termo de acordo até a data do efetivo pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo segundo** - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, as mesmas serão atualizadas pelo índice INPC acrescido de juros de 6,00% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

**CLÁUSULA QUINTA: Da Retenção**

O **DEVEDOR** autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao **CREDOR na Agência 1245, Conta 62-5, do Banco Caixa Econômica Federal**, do valor das parcelas estabelecidas na Cláusula Segunda e Cláusula Terceira, atualizadas pelo índice INPC) acrescido de uma taxa de juros de 6,00% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da assinatura do presente termo de acordo até a data do efetivo repasse.

**CLÁUSULA SEXTA - Da Rescisão**

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

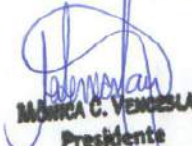
- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.
- c) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, atualizado pelo índice INPC acrescido de juros de 6,00% (seis por cento) ao ano, a contar da data da última parcela paga até a da inscrição da dívida, e honorários advocatícios.

  
**Daiana Vogas Diabes Peres**  
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento  
Matrícula: 1408

  
**Flávio Gomes de Sousa**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**MÔNICA C. VENCESLAU**  
Presidente

  
**ROMÊNIA F. SILVA CUNHA**  
Tesoureira



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Aperibé**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CLÁUSULA SÉTIMA: Da Definitividade**

A assinatura do presente termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretroatável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA OITAVA: Da Publicidade**

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou fixação em mural.

**CLÁUSULA NONA: Do Foro**

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca do Município de Santo Antônio de Pádua, do Estado do Rio de Janeiro.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Aperibé, 17 de dezembro de 2012.

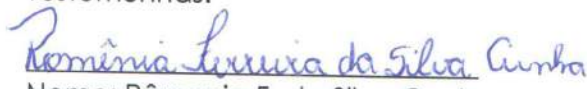
  
Flávio Gomes de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL


---

**FLÁVIO GOMES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal  
Gestão 01/01/2009 à 31/12/2012  
Gestão 01/01/2013 à 31/12/2016

  
MÔNICA COSTA VENCESLAU  
Presidente  
RPPS

Testemunhas:

  
Nome: Rômenia F. da Silva Cunha  
CPF: 093.920.297-21  
Cargo: Tesoureira  
Matrícula: 1287

  
Luzimar de Souza Marques  
Chefe de Gabinete  
Matrícula: 1530

  
Daiana Vojas Daibes Pereira  
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento  
Matrícula: 1408

---

Nome: DAIANA V. DAIBES PEREIRA  
CPF: 096.632.017-46  
Cargo: Secretária Municipal de Fazenda  
Matrícula: 1408

Autenticação em cartório ou por  
servidor público, constando nome,  
cargo e matrícula



## DÉBITO DE REPASSE - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

INPC + 6% a.a

2004

Competência	Contribuição Devida	Contribuição Repassada	Diferença a Parcelar	Atualização	Juros \$	Total em Parcelamento
Fevereiro	R\$ 20.227,93	R\$ -	R\$ 20.227,93	R\$ 31.745,22	R\$ 16.674,05	R\$ 48.419,27
Maço	R\$ 27.264,74	R\$ -	R\$ 27.264,74	R\$ 42.622,39	R\$ 22.170,63	R\$ 64.793,02
Abril	R\$ 26.768,65	R\$ -	R\$ 26.768,65	R\$ 41.609,69	R\$ 21.432,40	R\$ 63.042,09
Mai	R\$ 27.176,46	R\$ -	R\$ 27.176,46	R\$ 42.071,10	R\$ 21.463,08	R\$ 63.534,18
Junho	R\$ 26.772,14	R\$ 9.840,39	R\$ 16.931,75	R\$ 26.107,13	R\$ 13.186,19	R\$ 39.293,32
Julho	R\$ 31.019,85	R\$ -	R\$ 31.019,85	R\$ 47.591,67	R\$ 23.803,73	R\$ 71.395,40
Agosto	R\$ 30.922,82	R\$ -	R\$ 30.922,82	R\$ 47.098,98	R\$ 23.317,95	R\$ 70.416,93
Setembro	R\$ 30.866,01	R\$ -	R\$ 30.866,01	R\$ 46.778,56	R\$ 22.921,59	R\$ 69.700,15
Outubro	R\$ 33.304,94	R\$ -	R\$ 33.304,94	R\$ 50.389,19	R\$ 24.442,88	R\$ 74.832,07
Dezembro	R\$ 27.843,15	R\$ -	R\$ 27.843,15	R\$ 41.869,97	R\$ 19.891,59	R\$ 61.761,56
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 282.166,69</b>	<b>R\$ 9.840,39</b>	<b>R\$ 272.326,30</b>	<b>R\$ 417.883,90</b>	<b>R\$ 209.304,09</b>	<b>R\$ 627.187,99</b>

2005

Competência	Contribuição Devida	Contribuição Repassada	Diferença a Parcelar	Atualização	Juros \$	Total em Parcelamento
Janrio	R\$ 32.343,76	R\$ -	R\$ 32.343,76	R\$ 48.223,18	R\$ 22.664,22	R\$ 70.887,40
Fevereiro	R\$ 29.522,61	R\$ -	R\$ 29.522,61	R\$ 43.767,49	R\$ 20.361,60	R\$ 64.129,09
Maço	R\$ 31.505,60	R\$ -	R\$ 31.505,60	R\$ 46.502,68	R\$ 21.404,71	R\$ 67.907,39
Abril	R\$ 31.441,70	R\$ -	R\$ 31.441,70	R\$ 46.072,03	R\$ 20.971,53	R\$ 67.043,56
Mai	R\$ 33.133,56	R\$ -	R\$ 33.133,56	R\$ 48.113,31	R\$ 21.663,41	R\$ 69.776,72
Junho	R\$ 32.578,11	R\$ -	R\$ 32.578,11	R\$ 46.977,90	R\$ 20.912,87	R\$ 67.890,77
Julho	R\$ 33.953,60	R\$ -	R\$ 33.953,60	R\$ 49.015,28	R\$ 21.578,10	R\$ 70.593,38
Agosto	R\$ 33.970,23	R\$ -	R\$ 33.970,23	R\$ 49.024,58	R\$ 21.332,46	R\$ 70.357,04
Setembro	R\$ 33.890,34	R\$ -	R\$ 33.890,34	R\$ 48.909,29	R\$ 21.033,14	R\$ 69.942,43
Outubro	R\$ 33.314,88	R\$ -	R\$ 33.314,88	R\$ 48.006,79	R\$ 20.408,27	R\$ 68.415,06
Novembro	R\$ 34.417,05	R\$ -	R\$ 34.417,05	R\$ 49.309,03	R\$ 20.710,38	R\$ 70.019,41
Dezembro	R\$ 34.236,90	R\$ -	R\$ 34.236,90	R\$ 48.787,48	R\$ 20.250,70	R\$ 69.038,18
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 394.308,34</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 394.308,34</b>	<b>R\$ 572.709,04</b>	<b>R\$ 253.291,39</b>	<b>R\$ 826.000,43</b>

*Luciano*  
Luciano Vozes Dias Peres  
Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento  
Município: APERIBÉ

*Marcelo*  
MAYARA C. VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

*Abner C. Vences*  
Abner C. Vences  
Presidente

*Romênia F. Silva*  
Romênia F. Silva  
Tesoureira



2006						
Competência	Contribuição Devida	Contribuição Repassada	Diferença a Parcelar	Atualização	Juros \$	Total em Parcelamento
Janeiro	R\$ 38.294,19	R\$ -	R\$ 38.294,19	R\$ 54.351,70	R\$ 22.283,43	R\$ 76.635,13
Fevereiro	R\$ 34.319,11	R\$ -	R\$ 34.319,11	R\$ 48.525,39	R\$ 19.663,56	R\$ 68.188,95
Março	R\$ 36.054,99	R\$ -	R\$ 36.054,99	R\$ 50.862,85	R\$ 20.359,89	R\$ 71.222,74
Abril	R\$ 35.563,34	R\$ -	R\$ 35.563,34	R\$ 50.034,18	R\$ 19.773,01	R\$ 69.807,19
Maior	R\$ 35.090,97	R\$ -	R\$ 35.090,97	R\$ 49.310,43	R\$ 19.243,79	R\$ 68.554,22
Junho	R\$ 35.615,91	R\$ -	R\$ 35.615,91	R\$ 49.983,11	R\$ 19.251,69	R\$ 69.234,80
Julho	R\$ 35.934,11	R\$ -	R\$ 35.934,11	R\$ 50.464,99	R\$ 19.188,41	R\$ 69.653,40
Agosto	R\$ 35.931,92	R\$ -	R\$ 35.931,92	R\$ 50.406,47	R\$ 18.909,38	R\$ 69.315,85
Setembro	R\$ 35.790,05	R\$ -	R\$ 35.790,05	R\$ 50.217,50	R\$ 18.582,68	R\$ 68.800,18
Outubro	R\$ 35.933,60	R\$ -	R\$ 35.933,60	R\$ 50.338,37	R\$ 18.379,14	R\$ 68.717,51
Novembro	R\$ 36.903,18	R\$ -	R\$ 36.903,18	R\$ 51.475,28	R\$ 18.531,72	R\$ 70.007,00
Dezembro	R\$ 35.547,55	R\$ -	R\$ 35.547,55	R\$ 49.376,97	R\$ 17.532,77	R\$ 66.909,74
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 430.978,92</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 430.978,92</b>	<b>R\$ 605.347,24</b>	<b>R\$ 231.699,47</b>	<b>R\$ 837.046,71</b>

2007						
Competência	Contribuição Devida	Contribuição Repassada	Diferença a Parcelar	Atualização	Juros \$	Total em Parcelamento
Janeiro	R\$ 39.391,35	R\$ -	R\$ 39.391,35	R\$ 54.379,01	R\$ 19.031,89	R\$ 73.410,90
Fevereiro	R\$ 36.793,96	R\$ -	R\$ 36.793,96	R\$ 50.545,69	R\$ 17.449,48	R\$ 67.995,17
Março	R\$ 38.172,41	R\$ -	R\$ 38.172,41	R\$ 52.220,01	R\$ 17.769,95	R\$ 69.989,96
Abril	R\$ 37.914,96	R\$ -	R\$ 37.914,96	R\$ 51.640,60	R\$ 17.309,41	R\$ 68.950,01
Maior	R\$ 38.064,50	R\$ -	R\$ 38.064,50	R\$ 51.709,83	R\$ 17.077,58	R\$ 68.787,41
Junho	R\$ 38.182,34	R\$ -	R\$ 38.182,34	R\$ 51.735,40	R\$ 16.822,49	R\$ 68.557,89
Julho	R\$ 38.786,41	R\$ -	R\$ 38.786,41	R\$ 52.391,47	R\$ 16.777,43	R\$ 69.168,90
Agosto	R\$ 38.525,76	R\$ -	R\$ 38.525,76	R\$ 51.873,40	R\$ 16.347,28	R\$ 68.220,68
Setembro	R\$ 37.988,07	R\$ -	R\$ 37.988,07	R\$ 50.849,41	R\$ 15.765,56	R\$ 66.614,97
Outubro	R\$ 38.559,80	R\$ -	R\$ 38.559,80	R\$ 51.485,99	R\$ 15.709,00	R\$ 67.194,99
Novembro	R\$ 38.891,15	R\$ -	R\$ 38.891,15	R\$ 51.773,10	R\$ 15.532,55	R\$ 67.305,65
Dezembro	R\$ 38.617,99	R\$ -	R\$ 38.617,99	R\$ 51.189,35	R\$ 15.104,95	R\$ 66.294,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 459.888,70</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 459.888,70</b>	<b>R\$ 621.793,26</b>	<b>R\$ 200.697,57</b>	<b>R\$ 822.490,83</b>

*Luciana*  
**Luciana Toyas D'Almeida Pereira**  
 Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento  
 01.04.2007

*Marilene C. Venceslau*  
**Marilene C. Venceslau**  
 Presidente

*Romélia F. Silva Guerra*  
**Romélia F. Silva Guerra**  
 Tesoureira

*Flavio G. de Oliveira*  
**Flavio G. de Oliveira**  
 PRESIDENTE MUNICIPAL



CAIXA DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES  
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ - CAPMA

2008						
Competência	Contribuição Devida	Contribuição Repassada	Diferença a Parcelar	Atualização	Juros \$	Total em Parcelamento
Janeiro	R\$ 41.439,13	R\$ -	R\$ 41.439,13	R\$ 54.401,17	R\$ 15.776,22	R\$ 70.177,39
Fevereiro	R\$ 38.772,98	R\$ -	R\$ 38.772,98	R\$ 50.552,24	R\$ 14.419,83	R\$ 64.972,07
Março	R\$ 42.273,47	R\$ -	R\$ 42.273,47	R\$ 54.852,89	R\$ 15.367,80	R\$ 70.220,69
Abril	R\$ 40.902,47	R\$ -	R\$ 40.902,47	R\$ 52.804,61	R\$ 14.525,60	R\$ 67.330,21
Maior	R\$ 41.562,55	R\$ -	R\$ 41.562,55	R\$ 53.315,55	R\$ 14.403,83	R\$ 67.719,38
Junho	R\$ 45.501,94	R\$ -	R\$ 45.501,94	R\$ 57.813,90	R\$ 15.325,31	R\$ 73.139,21
Julho	R\$ 46.105,91	R\$ -	R\$ 46.105,91	R\$ 58.053,01	R\$ 15.103,42	R\$ 73.156,43
Agosto	R\$ 46.046,32	R\$ -	R\$ 46.046,32	R\$ 57.643,65	R\$ 14.703,97	R\$ 72.347,62
Setembro	R\$ 39.208,03	R\$ -	R\$ 39.208,03	R\$ 48.980,19	R\$ 12.245,15	R\$ 61.225,34
Outubro	R\$ 39.468,91	R\$ -	R\$ 39.468,91	R\$ 49.232,25	R\$ 12.065,93	R\$ 61.298,18
Novembro	R\$ 40.050,11	R\$ -	R\$ 40.050,11	R\$ 49.708,67	R\$ 11.930,08	R\$ 61.638,75
Dezembro	R\$ 32.748,79	R\$ -	R\$ 32.748,79	R\$ 40.492,68	R\$ 9.519,02	R\$ 50.011,70
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 494.080,61</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 494.080,61</b>	<b>R\$ 627.850,81</b>	<b>R\$ 165.386,16</b>	<b>R\$ 793.236,97</b>

2011						
Competência	Contribuição Devida	Contribuição Repassada	Diferença a Parcelar	Atualização	Juros \$	Total em Parcelamento
Outubro	R\$ 71.752,49	R\$ 65.825,35	R\$ 5.927,14	R\$ 6.302,10	R\$ 410,34	R\$ 6.712,44
Novembro	R\$ 72.365,71	R\$ -	R\$ 72.365,71	R\$ 76.698,20	R\$ 4.602,81	R\$ 81.301,01
Dezembro	R\$ 73.827,42	R\$ -	R\$ 73.827,42	R\$ 77.803,94	R\$ 4.285,44	R\$ 82.089,38
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 217.945,62</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 152.120,27</b>	<b>R\$ 160.804,24</b>	<b>R\$ 9.298,59</b>	<b>R\$ 170.102,83</b>

*Lucia*

**Luciana Vargas Soares Pereira**  
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento  
Município: APERIBÉ

*Mônica C. Venâncio*  
**MÔNICA C. VENÂNCIO**  
Presidente

*Romeu F. Silva Guerra*  
**ROMEUM F. SILVA GUERRA**  
Tesoureiro

*Flávio Gomes de Sousa*  
**FLÁVIO GOMES DE SOUSA**  
PREFEITO MUNICIPAL

2012						
Competência	Contribuição Devida	Contribuição Repassada	Diferença a Parcelar	Atualização	Juros \$	Total em Parcelamento
Janeiro	R\$ 72.766,43	R\$ -	R\$ 72.766,43	R\$ 76.296,69	R\$ 3.814,68	R\$ 80.111,37
Fevereiro	R\$ 74.827,17	R\$ -	R\$ 74.827,17	R\$ 78.059,30	R\$ 3.531,88	R\$ 81.591,18
Março	R\$ 78.479,14	R\$ -	R\$ 78.479,14	R\$ 81.550,97	R\$ 3.275,41	R\$ 84.826,38
Abril	R\$ 77.566,59	R\$ -	R\$ 77.566,59	R\$ 80.457,88	R\$ 2.822,62	R\$ 83.280,50
Maior	R\$ 76.665,24	R\$ -	R\$ 76.665,24	R\$ 79.017,22	R\$ 2.383,32	R\$ 81.400,54
Junho	R\$ 77.561,31	R\$ -	R\$ 77.561,31	R\$ 79.503,51	R\$ 1.993,95	R\$ 81.497,46
Julho	R\$ 77.223,25	R\$ -	R\$ 77.223,25	R\$ 78.951,71	R\$ 1.592,14	R\$ 80.543,85
Agosto	R\$ 77.699,74	R\$ -	R\$ 77.699,74	R\$ 79.098,74	R\$ 1.193,13	R\$ 80.291,87
Setembro	R\$ 76.823,60	R\$ -	R\$ 76.823,60	R\$ 77.856,47	R\$ 778,72	R\$ 78.635,19
Outubro	R\$ 76.725,88	R\$ -	R\$ 76.725,88	R\$ 77.270,63	R\$ 392,69	R\$ 77.663,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 766.338,35</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 766.338,35</b>	<b>R\$ 788.063,12</b>	<b>R\$ 21.778,54</b>	<b>R\$ 809.841,66</b>

Diferença a Parcelar	R\$ 2.970.041,49
Atualização	R\$ 3.794.451,51
Juros	R\$ 1.091.455,81
Total em Parcelamento	R\$ 4.885.907,42

<b>DÉBITO PATRONAL</b>	<b>R\$ 4.885.907,42</b>
<b>TOTAL DO DÉBITO</b>	<b>R\$ 4.885.907,42</b>

*Daiana*

Aperibé, 06 de dezembro de 2012

*Romeia F. Silva Cunha*  
 Romeia F. Silva Cunha  
 Tesoureira

*Flávio Carlos de Souza*  
 Flávio Carlos de Souza  
 PREFEITO MUNICIPAL

**Daiana Vojas Diabos Pereira**  
 Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento  
 14/06/2012



CAIXA DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE APERIBÉ  
CAPMA

**DÉBITO DE REPASSE - CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR**

**INPC + 6% a.a**

**2004**

Competência	Contribuição Devida	Contribuição Repassada	Diferença a Parcelar	Atualização	Juros \$	Total em Parcelamento
Fevereiro	R\$ 13.992,86	R\$ -	R\$ 13.992,86	R\$ 21.960,05	R\$ 11.534,43	R\$ 33.494,48
Março	R\$ 20.708,20	R\$ -	R\$ 20.708,20	R\$ 32.372,69	R\$ 16.839,11	R\$ 49.211,80
Abril	R\$ 20.235,46	R\$ -	R\$ 20.235,46	R\$ 31.454,38	R\$ 16.201,58	R\$ 47.655,96
Maior	R\$ 20.600,90	R\$ -	R\$ 20.600,90	R\$ 31.891,67	R\$ 16.269,91	R\$ 48.161,58
Junho	R\$ 9.790,39	R\$ -	R\$ 9.790,39	R\$ 15.095,70	R\$ 7.624,54	R\$ 22.720,24
Julho	R\$ 23.575,62	R\$ -	R\$ 23.575,62	R\$ 36.170,49	R\$ 18.091,25	R\$ 54.261,74
Agosto	R\$ 23.267,56	R\$ -	R\$ 23.267,56	R\$ 35.439,15	R\$ 17.545,35	R\$ 52.984,50
Setembro	R\$ 23.630,14	R\$ -	R\$ 23.630,14	R\$ 35.812,34	R\$ 17.548,11	R\$ 53.360,45
Outubro	R\$ 33.304,94	R\$ -	R\$ 33.304,94	R\$ 50.389,19	R\$ 24.442,88	R\$ 74.832,07
Dezembro	R\$ 13.698,15	R\$ -	R\$ 13.698,15	R\$ 20.599,00	R\$ 9.786,18	R\$ 30.385,18
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 202.804,22</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 202.804,22</b>	<b>R\$ 311.184,66</b>	<b>R\$ 155.883,34</b>	<b>R\$ 467.068,00</b>

**2005**

Competência	Contribuição Devida	Contribuição Repassada	Diferença a Parcelar	Atualização	Juros \$	Total em Parcelamento
Janeiro	R\$ 23.526,81	R\$ -	R\$ 23.526,81	R\$ 35.077,48	R\$ 16.485,92	R\$ 51.563,40
Fevereiro	R\$ 22.546,46	R\$ -	R\$ 22.546,46	R\$ 33.425,30	R\$ 15.550,18	R\$ 48.975,48
Março	R\$ 18.164,76	R\$ -	R\$ 18.164,76	R\$ 26.811,42	R\$ 12.341,03	R\$ 39.152,45
Abril	R\$ 17.709,19	R\$ -	R\$ 17.709,19	R\$ 25.949,56	R\$ 11.811,99	R\$ 37.761,55
Maior	R\$ 19.593,21	R\$ -	R\$ 19.593,21	R\$ 28.451,34	R\$ 12.810,45	R\$ 41.261,79
Junho	R\$ 18.883,73	R\$ -	R\$ 18.883,73	R\$ 27.230,49	R\$ 12.122,03	R\$ 39.352,52
Julho	R\$ 20.287,48	R\$ -	R\$ 20.287,48	R\$ 29.286,92	R\$ 12.893,05	R\$ 42.179,97
Agosto	R\$ 20.279,21	R\$ -	R\$ 20.279,21	R\$ 29.266,21	R\$ 12.734,83	R\$ 42.001,04
Setembro	R\$ 27.834,92	R\$ -	R\$ 27.834,92	R\$ 40.170,33	R\$ 17.275,01	R\$ 57.445,34
Outubro	R\$ 19.426,68	R\$ -	R\$ 19.426,68	R\$ 27.993,88	R\$ 11.900,53	R\$ 39.894,41
Novembro	R\$ 21.187,34	R\$ -	R\$ 21.187,34	R\$ 30.354,93	R\$ 12.749,44	R\$ 43.104,37
Dezembro	R\$ 28.696,48	R\$ -	R\$ 28.696,48	R\$ 40.892,40	R\$ 16.973,61	R\$ 57.866,01
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 258.136,27</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 258.136,27</b>	<b>R\$ 374.910,26</b>	<b>R\$ 165.648,07</b>	<b>R\$ 540.558,33</b>

*Donatella Vojtas Duques Pereira*  
Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento  
Município: MIB

*Mônica C. Venceslau*  
Mônica C. Venceslau

*Romênia F. Silva Cunha*  
Romênia F. Silva Cunha  
Tesoureira

*J. Roberto de Jesus*  
J. Roberto de Jesus  
PREFEITO MUNICIPAL



<b>2006</b>							
Competência	Contribuição Devida	Contribuição Repassada	Diferença a Parcelar	Atualização	Juros \$	Total em Parcelamento	
Janeiro	R\$ 31.256,46	R\$ -	R\$ 31.256,46	R\$ 44.362,91	R\$ 18.188,17	R\$ 62.551,08	
Fevereiro	R\$ 28.637,10	R\$ -	R\$ 28.637,10	R\$ 40.491,33	R\$ 16.407,98	R\$ 56.899,31	
Março	R\$ 29.040,75	R\$ -	R\$ 29.040,75	R\$ 40.967,85	R\$ 16.399,02	R\$ 57.366,87	
Abril	R\$ 29.032,21	R\$ -	R\$ 29.032,21	R\$ 40.845,52	R\$ 16.141,73	R\$ 56.987,25	
Maior	R\$ 28.603,36	R\$ -	R\$ 28.603,36	R\$ 40.193,93	R\$ 15.686,01	R\$ 55.879,94	
Junho	R\$ 28.815,94	R\$ -	R\$ 28.815,94	R\$ 40.440,08	R\$ 15.576,06	R\$ 56.016,14	
Julho	R\$ 29.236,04	R\$ -	R\$ 29.236,04	R\$ 41.058,39	R\$ 15.611,71	R\$ 56.670,10	
Agosto	R\$ 29.232,30	R\$ -	R\$ 29.232,30	R\$ 41.008,03	R\$ 15.383,66	R\$ 56.391,69	
Setembro	R\$ 28.493,09	R\$ -	R\$ 28.493,09	R\$ 39.979,03	R\$ 14.794,01	R\$ 54.773,04	
Outubro	R\$ 28.742,82	R\$ -	R\$ 28.742,82	R\$ 40.265,01	R\$ 14.701,24	R\$ 54.966,25	
Novembro	R\$ 29.350,42	R\$ -	R\$ 29.350,42	R\$ 40.940,14	R\$ 14.738,94	R\$ 55.679,08	
Dezembro	R\$ 29.039,57	R\$ -	R\$ 29.039,57	R\$ 40.337,12	R\$ 14.322,91	R\$ 54.660,03	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 349.480,06</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 349.480,06</b>	<b>R\$ 490.889,34</b>	<b>R\$ 187.951,44</b>	<b>R\$ 678.840,78</b>	

<b>2007</b>							
Competência	Contribuição Devida	Contribuição Repassada	Diferença a Parcelar	Atualização	Juros \$	Total em Parcelamento	
Janeiro	R\$ 31.166,00	R\$ -	R\$ 31.166,00	R\$ 43.024,07	R\$ 15.057,82	R\$ 58.081,89	
Fevereiro	R\$ 30.825,46	R\$ -	R\$ 30.825,46	R\$ 42.346,46	R\$ 14.618,93	R\$ 56.965,39	
Março	R\$ 31.201,06	R\$ -	R\$ 31.201,06	R\$ 42.683,18	R\$ 14.524,65	R\$ 57.207,83	
Abril	R\$ 31.410,43	R\$ -	R\$ 31.410,43	R\$ 42.781,36	R\$ 14.339,88	R\$ 57.121,24	
Maior	R\$ 31.121,65	R\$ -	R\$ 31.121,65	R\$ 42.278,11	R\$ 13.962,69	R\$ 56.240,80	
Junho	R\$ 30.797,74	R\$ -	R\$ 30.797,74	R\$ 41.729,59	R\$ 13.568,96	R\$ 55.298,55	
Julho	R\$ 31.675,23	R\$ -	R\$ 31.675,23	R\$ 42.785,91	R\$ 13.701,42	R\$ 56.487,33	
Agosto	R\$ 30.900,10	R\$ -	R\$ 30.900,10	R\$ 41.605,75	R\$ 13.111,56	R\$ 54.717,31	
Setembro	R\$ 20.306,79	R\$ -	R\$ 20.306,79	R\$ 27.181,91	R\$ 8.427,59	R\$ 35.609,50	
Outubro	R\$ 20.928,78	R\$ -	R\$ 20.928,78	R\$ 27.103,43	R\$ 8.269,58	R\$ 35.373,01	
Novembro	R\$ 20.596,07	R\$ -	R\$ 20.596,07	R\$ 27.418,12	R\$ 8.225,77	R\$ 35.643,89	
Dezembro	R\$ 21.155,14	R\$ -	R\$ 21.155,14	R\$ 28.041,80	R\$ 8.274,57	R\$ 36.316,37	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 332.084,45</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 332.084,45</b>	<b>R\$ 448.979,69</b>	<b>R\$ 146.083,42</b>	<b>R\$ 595.063,11</b>	

*Lucia*  
**Luciana Vargas Diniz Pereira**  
 Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento  
 Matrícula 148

*Márcia C. Venceslau*  
**Márcia C. Venceslau**  
 Presidente

*Roméria F. Silva Cunha*  
**ROMÉRIA F. SILVA CUNHA**  
 Tesoureira

*Flávio Gomes de Sousa*  
**Flávio Gomes de Sousa**  
 PREFEITO MUNICIPAL



**2008**

Competência	Contribuição Devida	Contribuição Repassada	Diferença a Parcelar	Atualização	Juros \$	Total em Parcelamento
Janeiro	R\$ 23.973,28	R\$ -	R\$ 23.973,28	R\$ 31.472,05	R\$ 9.126,83	R\$ 40.598,88
Fevereiro	R\$ 19.523,49	R\$ -	R\$ 19.523,49	R\$ 25.454,74	R\$ 7.260,86	R\$ 32.715,60
Março	R\$ 22.671,57	R\$ -	R\$ 22.671,57	R\$ 29.418,00	R\$ 8.241,87	R\$ 37.659,87
Abril	R\$ 18.311,27	R\$ -	R\$ 18.311,27	R\$ 23.639,64	R\$ 6.502,84	R\$ 30.142,48
Junho	R\$ 3.824,33	R\$ -	R\$ 3.824,33	R\$ 4.859,12	R\$ 1.288,06	R\$ 6.147,18
Julho	R\$ 33.133,50	R\$ -	R\$ 33.133,50	R\$ 41.719,15	R\$ 10.853,91	R\$ 52.573,06
Agosto	R\$ 46.056,62	R\$ -	R\$ 46.056,62	R\$ 57.656,54	R\$ 14.707,26	R\$ 72.363,80
Setembro	R\$ 12.835,66	R\$ -	R\$ 12.835,66	R\$ 16.034,80	R\$ 4.008,74	R\$ 20.043,54
Outubro	R\$ 27.912,46	R\$ -	R\$ 27.912,46	R\$ 34.817,10	R\$ 8.533,05	R\$ 43.350,15
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 208.242,18</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 208.242,18</b>	<b>R\$ 265.071,14</b>	<b>R\$ 70.523,42</b>	<b>R\$ 335.594,56</b>

**2011**

Competência	Contribuição Devida	Contribuição Repassada	Diferença a Parcelar	Atualização	Juros \$	Total em Parcelamento
Dezembro	R\$ 2.073,11	R\$ -	R\$ 2.073,11	R\$ 2.184,77	R\$ 120,34	R\$ 2.305,11
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.073,11</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 2.073,11</b>	<b>R\$ 2.184,77</b>	<b>R\$ 120,34</b>	<b>R\$ 2.305,11</b>

*Luciano*  
**Luciano Vargas Dias Pereira**  
 Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento  
 Município: MIB

*Mônica C. V. Vaz*  
**Mônica C. Vaz**  
 Presidente

*Romélia F. Silva Cunha*  
**Romélia F. Silva Cunha**  
 Tesoureira


*Flávio Gomes de Sousa*  
**Flávio Gomes de Sousa**  
 PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO DO TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E  
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

INDICES
ATUALIZAÇÃO DO ORIGINAL: INPC
JUROS DO PARCELAMENTO: 6% A.A.
PERÍODO: 240 MESES
INÍCIO DO PARCELAMENTO: 07/01/2013
TÉRMINO DO PARCELAMENTO: 07/12/2032

COMPOSIÇÃO DO PARCELAMENTO
VALOR ORIGINAL: R\$ 2.970.041,49
VALOR DA ATUALIZAÇÃO DO ORIGINAL: R\$ 3.794.451,61
VALOR A SER PARCELADO: R\$ 3.794.451,61
VALOR TOTAL DOS JUROS: R\$ 1.091.455,81
VALOR TOTAL DO PARCELAMENTO: R\$ 4.885.907,42

Parcelas	VALORES DAS PRESTAÇÕES MENSAIS				Parcelas	VALORES DAS PRESTAÇÕES MENSAIS			
	Vencimento	Valor da Prestação	Principal	Juros		Vencimento	Valor da Prestação	Principal	Juros
1	07/01/2013	20.357,95	15.810,21	4.547,74	34	07/10/2015	20.357,95	15.810,21	4.547,74
2	07/02/2013	20.357,95	15.810,21	4.547,74	35	07/11/2015	20.357,95	15.810,21	4.547,74
3	07/03/2013	20.357,95	15.810,21	4.547,74	36	07/12/2015	20.357,95	15.810,21	4.547,74
4	07/04/2013	20.357,95	15.810,21	4.547,74	37	07/01/2016	20.357,95	15.810,21	4.547,74
5	07/05/2013	20.357,95	15.810,21	4.547,74	38	07/02/2016	20.357,95	15.810,21	4.547,74
6	07/06/2013	20.357,95	15.810,21	4.547,74	39	07/03/2016	20.357,95	15.810,21	4.547,74
7	07/07/2013	20.357,95	15.810,21	4.547,74	40	07/04/2016	20.357,95	15.810,21	4.547,74
8	07/08/2013	20.357,95	15.810,21	4.547,74	41	07/05/2016	20.357,95	15.810,21	4.547,74
9	07/09/2013	20.357,95	15.810,21	4.547,74	42	07/06/2016	20.357,95	15.810,21	4.547,74
10	07/10/2013	20.357,95	15.810,21	4.547,74	43	07/07/2016	20.357,95	15.810,21	4.547,74
11	07/11/2013	20.357,95	15.810,21	4.547,74	44	07/08/2016	20.357,95	15.810,21	4.547,74
12	07/12/2013	20.357,95	15.810,21	4.547,74	45	07/09/2016	20.357,95	15.810,21	4.547,74
13	07/01/2014	20.357,95	15.810,21	4.547,74	46	07/10/2016	20.357,95	15.810,21	4.547,74
14	07/02/2014	20.357,95	15.810,21	4.547,74	47	07/11/2016	20.357,95	15.810,21	4.547,74
15	07/03/2014	20.357,95	15.810,21	4.547,74	48	07/12/2016	20.357,95	15.810,21	4.547,74
16	07/04/2014	20.357,95	15.810,21	4.547,74	49	07/01/2017	20.357,95	15.810,21	4.547,74
17	07/05/2014	20.357,95	15.810,21	4.547,74	50	07/02/2017	20.357,95	15.810,21	4.547,74
18	07/06/2014	20.357,95	15.810,21	4.547,74	51	07/03/2017	20.357,95	15.810,21	4.547,74
19	07/07/2014	20.357,95	15.810,21	4.547,74	52	07/04/2017	20.357,95	15.810,21	4.547,74
20	07/08/2014	20.357,95	15.810,21	4.547,74	53	07/05/2017	20.357,95	15.810,21	4.547,74
21	07/09/2014	20.357,95	15.810,21	4.547,74	54	07/06/2017	20.357,95	15.810,21	4.547,74
22	07/10/2014	20.357,95	15.810,21	4.547,74	55	07/07/2017	20.357,95	15.810,21	4.547,74
23	07/11/2014	20.357,95	15.810,21	4.547,74	56	07/08/2017	20.357,95	15.810,21	4.547,74
24	07/12/2014	20.357,95	15.810,21	4.547,74	57	07/09/2017	20.357,95	15.810,21	4.547,74
25	07/01/2015	20.357,95	15.810,21	4.547,74	58	07/10/2017	20.357,95	15.810,21	4.547,74
26	07/02/2015	20.357,95	15.810,21	4.547,74	59	07/11/2017	20.357,95	15.810,21	4.547,74
27	07/03/2015	20.357,95	15.810,21	4.547,74	60	07/12/2017	20.357,95	15.810,21	4.547,74
28	07/04/2015	20.357,95	15.810,21	4.547,74	61	07/01/2018	20.357,95	15.810,21	4.547,74
29	07/05/2015	20.357,95	15.810,21	4.547,74	62	07/02/2018	20.357,95	15.810,21	4.547,74
30	07/06/2015	20.357,95	15.810,21	4.547,74	63	07/03/2018	20.357,95	15.810,21	4.547,74
31	07/07/2015	20.357,95	15.810,21	4.547,74	64	07/04/2018	20.357,95	15.810,21	4.547,74
32	07/08/2015	20.357,95	15.810,21	4.547,74	65	07/05/2018	20.357,95	15.810,21	4.547,74
33	07/09/2015	20.357,95	15.810,21	4.547,74	66	07/06/2018	20.357,95	15.810,21	4.547,74

  
Mônica C. Veneslau  
Presidente

  
Rômelia F. Silva Guerra  
Tesoureira

  
Daniela Vogas Diabes Pereira  
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento  
Matrícula: 1408

  
Fábio Gomes de Sousa  
PREFEITO MUNICIPAL



**ANEXO DO TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E  
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

67	07/07/2018	20.357,95	15.810,21	4.547,74	138	07/06/2024	20.357,95	15.810,21	4.547,74
68	07/08/2018	20.357,95	15.810,21	4.547,74	139	07/07/2024	20.357,95	15.810,21	4.547,74
69	07/09/2018	20.357,95	15.810,21	4.547,74	140	07/08/2024	20.357,95	15.810,21	4.547,74
70	07/10/2018	20.357,95	15.810,21	4.547,74	141	07/09/2024	20.357,95	15.810,21	4.547,74
71	07/11/2018	20.357,95	15.810,21	4.547,74	142	07/10/2024	20.357,95	15.810,21	4.547,74
72	07/12/2018	20.357,95	15.810,21	4.547,74	143	07/11/2024	20.357,95	15.810,21	4.547,74
73	07/01/2019	20.357,95	15.810,21	4.547,74	144	07/12/2024	20.357,95	15.810,21	4.547,74
74	07/02/2019	20.357,95	15.810,21	4.547,74	145	07/01/2025	20.357,95	15.810,21	4.547,74
75	07/03/2019	20.357,95	15.810,21	4.547,74	146	07/02/2025	20.357,95	15.810,21	4.547,74
76	07/04/2019	20.357,95	15.810,21	4.547,74	147	07/03/2025	20.357,95	15.810,21	4.547,74
77	07/05/2019	20.357,95	15.810,21	4.547,74	148	07/04/2025	20.357,95	15.810,21	4.547,74
78	07/06/2019	20.357,95	15.810,21	4.547,74	149	07/05/2025	20.357,95	15.810,21	4.547,74
79	07/07/2019	20.357,95	15.810,21	4.547,74	150	07/06/2025	20.357,95	15.810,21	4.547,74
80	07/08/2019	20.357,95	15.810,21	4.547,74	151	07/07/2025	20.357,95	15.810,21	4.547,74
81	07/09/2019	20.357,95	15.810,21	4.547,74	152	07/08/2025	20.357,95	15.810,21	4.547,74
82	07/10/2019	20.357,95	15.810,21	4.547,74	153	07/09/2025	20.357,95	15.810,21	4.547,74
83	07/11/2019	20.357,95	15.810,21	4.547,74	154	07/10/2025	20.357,95	15.810,21	4.547,74
84	07/12/2019	20.357,95	15.810,21	4.547,74	155	07/11/2025	20.357,95	15.810,21	4.547,74
85	07/01/2020	20.357,95	15.810,21	4.547,74	156	07/12/2025	20.357,95	15.810,21	4.547,74
86	07/02/2020	20.357,95	15.810,21	4.547,74	157	07/01/2026	20.357,95	15.810,21	4.547,74
87	07/03/2020	20.357,95	15.810,21	4.547,74	158	07/02/2026	20.357,95	15.810,21	4.547,74
88	07/04/2020	20.357,95	15.810,21	4.547,74	159	07/03/2026	20.357,95	15.810,21	4.547,74
89	07/05/2020	20.357,95	15.810,21	4.547,74	160	07/04/2026	20.357,95	15.810,21	4.547,74
90	07/06/2020	20.357,95	15.810,21	4.547,74	161	07/05/2026	20.357,95	15.810,21	4.547,74
91	07/07/2020	20.357,95	15.810,21	4.547,74	162	07/06/2026	20.357,95	15.810,21	4.547,74
92	07/08/2020	20.357,95	15.810,21	4.547,74	163	07/07/2026	20.357,95	15.810,21	4.547,74
93	07/09/2020	20.357,95	15.810,21	4.547,74	164	07/08/2026	20.357,95	15.810,21	4.547,74
94	07/10/2020	20.357,95	15.810,21	4.547,74	165	07/09/2026	20.357,95	15.810,21	4.547,74
95	07/11/2020	20.357,95	15.810,21	4.547,74	166	07/10/2026	20.357,95	15.810,21	4.547,74
96	07/12/2020	20.357,95	15.810,21	4.547,74	167	07/11/2026	20.357,95	15.810,21	4.547,74
97	07/01/2021	20.357,95	15.810,21	4.547,74	168	07/12/2026	20.357,95	15.810,21	4.547,74
98	07/02/2021	20.357,95	15.810,21	4.547,74	169	07/01/2027	20.357,95	15.810,21	4.547,74
99	07/03/2021	20.357,95	15.810,21	4.547,74	170	07/02/2027	20.357,95	15.810,21	4.547,74
100	07/04/2021	20.357,95	15.810,21	4.547,74	171	07/03/2027	20.357,95	15.810,21	4.547,74
101	07/05/2021	20.357,95	15.810,21	4.547,74	172	07/04/2027	20.357,95	15.810,21	4.547,74
102	07/06/2021	20.357,95	15.810,21	4.547,74	173	07/05/2027	20.357,95	15.810,21	4.547,74
103	07/07/2021	20.357,95	15.810,21	4.547,74	174	07/06/2027	20.357,95	15.810,21	4.547,74
104	07/08/2021	20.357,95	15.810,21	4.547,74	175	07/07/2027	20.357,95	15.810,21	4.547,74
105	07/09/2021	20.357,95	15.810,21	4.547,74	176	07/08/2027	20.357,95	15.810,21	4.547,74
106	07/10/2021	20.357,95	15.810,21	4.547,74	177	07/09/2027	20.357,95	15.810,21	4.547,74
107	07/11/2021	20.357,95	15.810,21	4.547,74	178	07/10/2027	20.357,95	15.810,21	4.547,74
108	07/12/2021	20.357,95	15.810,21	4.547,74	179	07/11/2027	20.357,95	15.810,21	4.547,74
109	07/01/2022	20.357,95	15.810,21	4.547,74	180	07/12/2027	20.357,95	15.810,21	4.547,74
110	07/02/2022	20.357,95	15.810,21	4.547,74	181	07/01/2028	20.357,95	15.810,21	4.547,74
111	07/03/2022	20.357,95	15.810,21	4.547,74	182	07/02/2028	20.357,95	15.810,21	4.547,74
112	07/04/2022	20.357,95	15.810,21	4.547,74	183	07/03/2028	20.357,95	15.810,21	4.547,74
113	07/05/2022	20.357,95	15.810,21	4.547,74	184	07/04/2028	20.357,95	15.810,21	4.547,74
114	07/06/2022	20.357,95	15.810,21	4.547,74	185	07/05/2028	20.357,95	15.810,21	4.547,74
115	07/07/2022	20.357,95	15.810,21	4.547,74	186	07/06/2028	20.357,95	15.810,21	4.547,74
116	07/08/2022	20.357,95	15.810,21	4.547,74	187	07/07/2028	20.357,95	15.810,21	4.547,74
117	07/09/2022	20.357,95	15.810,21	4.547,74	188	07/08/2028	20.357,95	15.810,21	4.547,74
118	07/10/2022	20.357,95	15.810,21	4.547,74	189	07/09/2028	20.357,95	15.810,21	4.547,74
119	07/11/2022	20.357,95	15.810,21	4.547,74	190	07/10/2028	20.357,95	15.810,21	4.547,74
120	07/12/2022	20.357,95	15.810,21	4.547,74	191	07/11/2028	20.357,95	15.810,21	4.547,74
121	07/01/2023	20.357,95	15.810,21	4.547,74	192	07/12/2028	20.357,95	15.810,21	4.547,74
122	07/02/2023	20.357,95	15.810,21	4.547,74	193	07/01/2029	20.357,95	15.810,21	4.547,74
123	07/03/2023	20.357,95	15.810,21	4.547,74	194	07/02/2029	20.357,95	15.810,21	4.547,74
124	07/04/2023	20.357,95	15.810,21	4.547,74	195	07/03/2029	20.357,95	15.810,21	4.547,74
125	07/05/2023	20.357,95	15.810,21	4.547,74	196	07/04/2029	20.357,95	15.810,21	4.547,74
126	07/06/2023	20.357,95	15.810,21	4.547,74	197	07/05/2029	20.357,95	15.810,21	4.547,74
127	07/07/2023	20.357,95	15.810,21	4.547,74	198	07/06/2029	20.357,95	15.810,21	4.547,74
128	07/08/2023	20.357,95	15.810,21	4.547,74	199	07/07/2029	20.357,95	15.810,21	4.547,74
129	07/09/2023	20.357,95	15.810,21	4.547,74	200	07/08/2029	20.357,95	15.810,21	4.547,74
130	07/10/2023	20.357,95	15.810,21	4.547,74	201	07/09/2029	20.357,95	15.810,21	4.547,74
131	07/11/2023	20.357,95	15.810,21	4.547,74	202	07/10/2029	20.357,95	15.810,21	4.547,74
132	07/12/2023	20.357,95	15.810,21	4.547,74	203	07/11/2029	20.357,95	15.810,21	4.547,74
133	07/01/2024	20.357,95	15.810,21	4.547,74	204	07/12/2029	20.357,95	15.810,21	4.547,74
134	07/02/2024	20.357,95	15.810,21	4.547,74	205	07/01/2030	20.357,95	15.810,21	4.547,74
135	07/03/2024	20.357,95	15.810,21	4.547,74	206	07/02/2030	20.357,95	15.810,21	4.547,74
136	07/04/2024	20.357,95	15.810,21	4.547,74	207	07/03/2030	20.357,95	15.810,21	4.547,74
137	07/05/2024	20.357,95	15.810,21	4.547,74	208	07/04/2030	20.357,95	15.810,21	4.547,74

*Flávio Gomes de Sousa*  
PREFEITO MUNICIPAL

*Mônica C. Venceslau*  
Presidente

*Roméria F. Silva Cunha*  
Tesoureira


*Luciana Vogas Diabes Pereira*  
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento  
Matrícula: 100



**ANEXO DO TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E  
CONFEISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

209	07/05/2030	20.357,95	15.810,21	4.547,74	225	07/09/2031	20.357,95	15.810,21	4.547,74
210	07/06/2030	20.357,95	15.810,21	4.547,74	226	07/10/2031	20.357,95	15.810,21	4.547,74
211	07/07/2030	20.357,95	15.810,21	4.547,74	227	07/11/2031	20.357,95	15.810,21	4.547,74
212	07/08/2030	20.357,95	15.810,21	4.547,74	228	07/12/2031	20.357,95	15.810,21	4.547,74
213	07/09/2030	20.357,95	15.810,21	4.547,74	229	07/01/2032	20.357,95	15.810,21	4.547,74
214	07/10/2030	20.357,95	15.810,21	4.547,74	230	07/02/2032	20.357,95	15.810,21	4.547,74
215	07/11/2030	20.357,95	15.810,21	4.547,74	231	07/03/2032	20.357,95	15.810,21	4.547,74
216	07/12/2030	20.357,95	15.810,21	4.547,74	232	07/04/2032	20.357,95	15.810,21	4.547,74
217	07/01/2031	20.357,95	15.810,21	4.547,74	233	07/05/2032	20.357,95	15.810,21	4.547,74
218	07/02/2031	20.357,95	15.810,21	4.547,74	234	07/06/2032	20.357,95	15.810,21	4.547,74
219	07/03/2031	20.357,95	15.810,21	4.547,74	235	07/07/2032	20.357,95	15.810,21	4.547,74
220	07/04/2031	20.357,95	15.810,21	4.547,74	236	07/08/2032	20.357,95	15.810,21	4.547,74
221	07/05/2031	20.357,95	15.810,21	4.547,74	237	07/09/2032	20.357,95	15.810,21	4.547,74
222	07/06/2031	20.357,95	15.810,21	4.547,74	238	07/10/2032	20.357,95	15.810,21	4.547,74
223	07/07/2031	20.357,95	15.810,21	4.547,74	239	07/11/2032	20.357,95	15.810,21	4.547,74
224	07/08/2031	20.357,95	15.810,21	4.547,74	240	07/12/2032	20.357,95	15.810,21	4.547,74
<b>TOTAIS</b>							<b>2.442.954,00</b>	<b>1.897.225,20</b>	<b>545.728,80</b>

  
**Daniela Vagas Dias Pereira**  
 Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento  
 Matrícula: 1408

  
**MÔNICA C. VENCESLAU**  
 Presidente

  
**ROMÊNIA F. SILVA CUNHA**  
 Tesoureira

  
**Flávio Gomes de Sousa**  
 PREFEITO MUNICIPAL



**ANEXO DO TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E  
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - SERVIDOR**

INDICES
ATUALIZAÇÃO DO ORIGINAL: INPC
JUROS DO PARCELAMENTO: 6% A.A.
PERÍODO: 60 MESES
INÍCIO DO PARCELAMENTO: 07/01/2013
TERMINO DO PARCELAMENTO: 07/12/2017

COMPOSIÇÃO DO PARCELAMENTO
VALOR ORIGINAL: R\$ 1.874.516,78
VALOR DA ATUALIZAÇÃO DO ORIGINAL: R\$ 2.429.104,00
VALOR A SER PARCELADO: R\$ 2.429.104,00
VALOR TOTAL DOS JUROS: R\$ 740.378,45
VALOR TOTAL DO PARCELAMENTO: R\$ 3.169.482,45

Parcelas	VALORES DAS PRESTAÇÕES MENSAIS				Parcelas	VALORES DAS PRESTAÇÕES MENSAIS			
	Vencimento	Valor da Prestação	Principal	Juros		Vencimento	Valor da Prestação	Principal	Juros
1	07/01/2013	52.824,71	40.485,06	12.339,65	31	07/07/2015	52.824,71	40.485,06	12.339,65
2	07/02/2013	52.824,71	40.485,06	12.339,65	32	07/08/2015	52.824,71	40.485,06	12.339,65
3	07/03/2013	52.824,71	40.485,06	12.339,65	33	07/09/2015	52.824,71	40.485,06	12.339,65
4	07/04/2013	52.824,71	40.485,06	12.339,65	34	07/10/2015	52.824,71	40.485,06	12.339,65
5	07/05/2013	52.824,71	40.485,06	12.339,65	35	07/11/2015	52.824,71	40.485,06	12.339,65
6	07/06/2013	52.824,71	40.485,06	12.339,65	36	07/12/2015	52.824,71	40.485,06	12.339,65
7	07/07/2013	52.824,71	40.485,06	12.339,65	37	07/01/2016	52.824,71	40.485,06	12.339,65
8	07/08/2013	52.824,71	40.485,06	12.339,65	38	07/02/2016	52.824,71	40.485,06	12.339,65
9	07/09/2013	52.824,71	40.485,06	12.339,65	39	07/03/2016	52.824,71	40.485,06	12.339,65
10	07/10/2013	52.824,71	40.485,06	12.339,65	40	07/04/2016	52.824,71	40.485,06	12.339,65
11	07/11/2013	52.824,71	40.485,06	12.339,65	41	07/05/2016	52.824,71	40.485,06	12.339,65
12	07/12/2013	52.824,71	40.485,06	12.339,65	42	07/06/2016	52.824,71	40.485,06	12.339,65
13	07/01/2014	52.824,71	40.485,06	12.339,65	43	07/07/2016	52.824,71	40.485,06	12.339,65
14	07/02/2014	52.824,71	40.485,06	12.339,65	44	07/08/2016	52.824,71	40.485,06	12.339,65
15	07/03/2014	52.824,71	40.485,06	12.339,65	45	07/09/2016	52.824,71	40.485,06	12.339,65
16	07/04/2014	52.824,71	40.485,06	12.339,65	46	07/10/2016	52.824,71	40.485,06	12.339,65
17	07/05/2014	52.824,71	40.485,06	12.339,65	47	07/11/2016	52.824,71	40.485,06	12.339,65
18	07/06/2014	52.824,71	40.485,06	12.339,65	48	07/12/2016	52.824,71	40.485,06	12.339,65
19	07/07/2014	52.824,71	40.485,06	12.339,65	49	07/01/2017	52.824,71	40.485,06	12.339,65
20	07/08/2014	52.824,71	40.485,06	12.339,65	50	07/02/2017	52.824,71	40.485,06	12.339,65
21	07/09/2014	52.824,71	40.485,06	12.339,65	51	07/03/2017	52.824,71	40.485,06	12.339,65
22	07/10/2014	52.824,71	40.485,06	12.339,65	52	07/04/2017	52.824,71	40.485,06	12.339,65
23	07/11/2014	52.824,71	40.485,06	12.339,65	53	07/05/2017	52.824,71	40.485,06	12.339,65
24	07/12/2014	52.824,71	40.485,06	12.339,65	54	07/06/2017	52.824,71	40.485,06	12.339,65
25	07/01/2015	52.824,71	40.485,06	12.339,65	55	07/07/2017	52.824,71	40.485,06	12.339,65
26	07/02/2015	52.824,71	40.485,06	12.339,65	56	07/08/2017	52.824,71	40.485,06	12.339,65
27	07/03/2015	52.824,71	40.485,06	12.339,65	57	07/09/2017	52.824,71	40.485,06	12.339,65
28	07/04/2015	52.824,71	40.485,06	12.339,65	58	07/10/2017	52.824,71	40.485,06	12.339,65
29	07/05/2015	52.824,71	40.485,06	12.339,65	59	07/11/2017	52.824,71	40.485,06	12.339,65
30	07/06/2015	52.824,71	40.485,06	12.339,65	60	07/12/2017	52.824,71	40.485,06	12.339,65
<b>TOTAIS</b>						1.584.741,30	1.214.551,80	370.189,50	

*Diana*  
Diana Voças Dias Pereira  
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento  
Matrícula: 1408

*Mônica C. Veneslau*  
Mônica C. Veneslau  
Presidente

*Romênia F. Silva Cunha*  
Romênia F. Silva Cunha  
Tesoureira

*Flávio Gomes de Sousa*  
Flávio Gomes de Sousa  
PREFEITO MUNICIPAL





**CAIXA DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ - C A P M A. Ata de reunião realizada na sede da Prefeitura Municipal de Aperibé, dezessete dias do mês de dezembro de 2012,** às quatorze horas se reuniram, o Prefeito Municipal Flávio Gomes de Sousa, Vice Prefeito Admilson Jorge Bom a Diretoria composta pela Presidente da mesma, Mônica Costa Venceslau, a Tesoureira Romênia Ferreira da Silva Cunha, seus Conselheiros Fiscais, Juanito Leonardo Furtuoso, José Antônio de Lima, a Secretária de Fazenda Daiana V. Daibes Pereira, o Secretário de Administração Paulo Bairral, a Chefe de Gabinete Luzimar de Souza Marques, o servidor Ronan Canellas Tavares, Gusmar de Oliveira. Começou a reunião com o relato do Prefeito Municipal requisitando o parcelamento e o reparcelamento da dívida previdenciária do Ente junto a CAPMA, foram feitos diversos questionamentos da forma de parcelamento e de pagamento chegando a um consenso conforme a Lei Municipal nº 531 de 29 de novembro de 2012, no seu art. 82 e Medida Provisória nº 589 de 13 de novembro de 2012, entendendo então que será parcelado em 240 meses toda a parte patronal em débito até 31 de outubro do corrente ano e 60 parcelas a parte servidor em débito até 31 de outubro do corrente anos, sendo os valores retidos direto do Fundo de Participações dos Municípios - FPM, haja vista que não existe Lei Federal que regulamenta a matéria junto aos débitos dos Municípios aos RPPS, assim sendo, todos os presentes concordaram com o parcelamento e o reparcelamento da dívida da Prefeitura junto à CAPMA. Nada mais havendo a tratar eu Romênia Ferreira da Silva Cunha lavei e assino a presente ata juntamente com os demais presentes que assim quiseram assinar. CAPMA, Aperibé, dezessete de dezembro de dois mil e doze.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Mônica

Flávio Gomes





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, no valor de dois por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O percentual de dois por cento será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.

§ 4º As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.



§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

- I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;
- II - as prestações do parcelamento de que trata esta Medida Provisória; e
- III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata esta Medida Provisória fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Medida Provisória.

Art. 5º As prestações do parcelamento de que trata esta Medida Provisória serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao mês do seu pedido.

Art. 6º O parcelamento de que trata esta Medida Provisória será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a novembro de 2012, por três meses consecutivos ou alternados;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata esta Medida Provisória, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou

IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do **caput** poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

Art. 7º Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória, o ente político não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se refira aos mesmos tributos incluídos neste parcelamento, relativo a competências a partir de novembro de 2012.

Art. 8º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 29 de março de 2013.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

Art. 11 A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos



orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e

II - a folha de pagamento.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício.”  
(NR)

Art.12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2012; 191<sup>º</sup> da Independência e 124<sup>º</sup> da República.

DILMA ROUSSEFF

*Guido Mantega*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.11.2012





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**PORTARIA Nº 49/2012**

O presidente da Câmara Municipal de Aperibé, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação pertinente,

Resolve:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, **REJANE DOS SANTOS VIANA** do cargo de **AUXILIAR LEGISLATIVO** nesta Casa Legislativa, a partir desta data.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Portaria, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º - O Departamento Pessoal adotará as devidas providências para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Aperibé, 30 de novembro de 2012.

**FLÁVIO DINIZ BERRIEL**  
Presidente

Publicado por:  
Bernardo Bairral Brito  
Código Identificador:6EC72DB8

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 531 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012**

Ementa: Reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Aperibé; Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Aperibé - CAPMA, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE APERIBÉ**, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e sanciona a seguinte:

**Expediente:**

Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ

**Diretoria 2009/2010**

**Presidente:** Vicente de Paula de Souza Guedes -Valença  
**Vice-presidente:** Artur Messias da Silveira - Mesquita  
**Secretário Geral:** Afonso Henriques M. Alves da Cruz - Bom Jardim

**Conselho Fiscal**

**Presidente:** Laerte Calil de Freitas - Areal  
**1º Vice Presidente:** Maria das Graças F. Motta - Bom Jesus do Itabapoana  
**2º Vice Presidente:** Cláudio Mannarino - Comendador Levy Gasparian

**Secretária Executiva**

Dilma Lira

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Lei Municipal:

**TÍTULO ÚNICO**

**Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aperibé**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

Art. 1º - Fica Reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aperibé - RJ, na forma do art. 40 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 20, Emenda Constitucional nº 41, Emenda Constitucional nº 47, Emenda Constitucional nº 70 e Legislação infraconstitucional, tendo como órgão gestor o Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Aperibé - CAPMA, Órgão de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 2º - A CAPMA é uma Autarquia Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro em Aperibé e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - A CAPMA operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal.

Art. 3º - A CAPMA tem sede e foro na Cidade de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, e gozará, em toda a sua plenitude, no que se referem aos seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive processuais, e imunidades do Município.

Art. 4º - A CAPMA tem por finalidade:

- I - Receber, assegurar e administrar os recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos das aposentadorias, das pensões previstos nesta Lei;
- II - Conceder, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

Art. 5º - A CAPMA deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos nos termos da legislação federal.

§ 1º - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações da CAPMA derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria e pensões, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º - Ao Município de Aperibé compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pela CAPMA com relação aos servidores ativos e inativos, bem como a seus dependentes.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Beneficiários**

Art. 6º - São filiados da CAPMA, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 9º e 11.

Art. 7º - Permanece filiado da CAPMA, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 26;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e,
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.



**Parágrafo único** - O segurado no exercício de mandato eletivo no Legislativo ou Executivo que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se a CAPMA, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

**Art. 8º** - O servidor efetivo requisitado pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou por outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### Seção I Dos Segurados

**Art. 9º** - São segurados da CAPMA:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e,  
II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º - Para efeitos desta Lei são patrocinadores os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive às de regime especial e fundações públicas.

**Art.10** - A perda da condição de segurado da CAPMA ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

### Seção II Dos Dependentes

**Art. 11** - São beneficiários da CAPMA, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

IV - Incluem-se no rol do inciso I deste artigo, o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RPPS, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica.

§1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, até prova em contrário, e das demais deve ser comprovada, apresentando no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não-emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou,

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 12** - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 11, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**Parágrafo único** - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

### Seção III Das Inscrições

**Art. 13** - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 14** - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica da junta médica oficial do Município, e na sua falta por peritos médicos, custeados pela Prefeitura, referendados pela CAPMA.

§2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### Capítulo III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

**Art. 15** - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei concederá aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

- aposentadoria por invalidez;
- aposentadoria compulsória;
- aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- aposentadoria por idade;
- aposentadoria especial de professor;
- abono anual.

II - aos dependentes:

- pensão;
- auxílio-reclusão;
- abono anual.

### Seção I Da Aposentadoria por Invalidez



- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e,
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

#### Seção V

##### Da Aposentadoria Especial do Professor

**Art. 20** - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

**Parágrafo único** - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

#### Seção VI

##### Da Pensão por Morte

**Art. 21** - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

- I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou,
- II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e,
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 22** - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do dia do óbito;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou,
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 23** - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 24** - O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a

comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 25** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo.

**Art. 26** - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de outras pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 27** - A condição legal de dependente, para fins desta Lei é verificada na data do óbito do segurado, observados, os critérios de comprovação de dependência econômica.

§1º - A invalidez ou a alteração de condições quanto aos dependentes supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§2º - As pensões derivadas da aposentadoria por invalidez de observarem os critérios da Emenda Constitucional nº 70.

#### Seção VII

##### Auxílio-Reclusão

**Art. 28** - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao estipulado para o benefício pelo Regime Geral de Previdência que não seja remuneração dos cofres públicos e corresponderá a 100% da remuneração do segurado no cargo efetivo.

§1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais em favor dos dependentes do segurado.

§2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido pelo período da fuga.

§4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, a documentação que comprovar a condição de segurado dependente, serão exigidos:

- I - documento que certifique o não pagamento da remuneração do segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,
- II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e os dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índice de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício transformado em pensão por morte.

#### CAPÍTULO IV DO ABONO ANUAL

**Art. 29** - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, recebeu proventos de aposentadoria, pensão por morte e auxílio-reclusão, pagos pelo RPPS.

**Parágrafo Único** - O abono de que trata o caput será proporcional a cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em



I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e,

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

#### Seção V

##### Da Aposentadoria Especial do Professor

**Art. 20** - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

**Parágrafo único** - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

#### Seção VI

##### Da Pensão por Morte

**Art. 21** - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou,

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e,

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 22** - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou,

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 23** - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 24** - O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a

comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 25** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo.

**Art. 26** - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 27** - A condição legal de dependente, para fins desta Lei é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados, os critérios de comprovação de dependência econômica.

§1º - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§2º - As pensões derivadas da aposentadoria por invalidez deverão observar os critérios da Emenda Constitucional nº 70.

#### Seção VII

##### Auxílio-Reclusão

**Art. 28** - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao estipulado para este benefício pelo Regime Geral de Previdência que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ABONO ANUAL

**Art. 29** - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte e auxílio-reclusão, pagos pelo RPPS.

**Parágrafo Único** - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que



cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## CAPÍTULO V DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Art. 30** - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 36 quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos em lei, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 36.

**Art. 31** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 18, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 30, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 20, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo Único** - Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer

benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 32** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 18 e 20 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 30 e 31 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 18, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

**Parágrafo Único** - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 34, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 33** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 34** - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 33, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## CAPÍTULO VI DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 35** - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 18 e 19 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 17.

§1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.



§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante aplicação pela permanência em atividade.

## CAPÍTULO VII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

Art. 36 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 16, 17, 18 e 19 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

§7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 38.

§9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 18, não se aplicando a redução de que trata o artigo 20.

§11 - A fração de que trata o caput será aplicada sobre proventos calculado conforme este artigo, observando-se a aplicação do limite de que trata o §8º.

§12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto serão considerados em número de dias.

Art. 37 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que lei serão reajustados para preservar-lhes, em caráter per valor real, na mesma data e índice em que se der o r benefícios do regime geral de previdência social, res beneficiados pela garantia de paridade de revisão de p aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigenti

Parágrafo Único - O reajuste será aplicado de forma p entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento. r moldes do regime geral de previdência social.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 38 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito d destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência t trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão o de permanência de que trata o art. 35.

Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho de confiança, de cargo em comissão que tiverem a remuneração de contribuição do servidor que se apos proventos calculados conforme art. 36, respeitado, em hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo

Art. 39 - Ressalvado o disposto nos art. 16 e 17, a ap vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 40 - A vedação prevista no §10 do art. 37, da C Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham novamente no serviço público por concurso público de p provas e títulos, e pelas demais formas previstas na C Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere e Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótes de que trata o §11 deste mesmo artigo.

Art. 41 - Será computado, integralmente, o tempo de contr serviço público federal, estadual, distrital e municipal, pres égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de c junto ao RGPS, vedada à contagem de tempo de contribuiçã

Art. 42 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes acumuláveis na forma da Constituição Federal, será percepção de mais de uma aposentadoria por confã do RPPS

Art. 43 - O segurado aposentado por invalidez perma dependente inválido, independentemente da sua idade, de pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 01 (u exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 44 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei diretamente ao beneficiário.

§1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou,
- III - impossibilidade de locomoção.

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefi ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato não exceda de seis meses, renováveis.



§3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 45 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista em lei;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e,
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários, e outros autorizados pelo beneficiário, a critério da autoridade competente.

Art. 46 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 29, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 47 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 18, 19, 20, 30, 31 e 32 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 48 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

§1º - Os benefícios concedidos pela CAPMA não poderão ser distintos dos estabelecidos para o RGPS.

§2º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido na CAPMA sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 49 - O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do respectivo requerimento devidamente protocolado.

Parágrafo Único - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei Civil.

Art. 50 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas serão pagas aos herdeiros legais do segurado em conformidade com ordem judicial revertendo essas importâncias da CAPMA somente no caso de não haver herdeiros legais.

Art. 51 - É vedada à acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 52 - O servidor que vier a reingressar no serviço público, depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei terá de optar pelo provento de aposentadoria, ou pela remuneração do cargo efetivo em que tomar posse, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

## CAPÍTULO IX DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 53 - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, verificando-se as verbas incorporadas e incorporáveis, enquanto no exercício do mesmo.

§1º - Por opção expressa do servidor, poderão integrar sua remuneração de contribuição as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão.

## CAPÍTULO X DO CUSTEIO

Art. 54 - Constituem como fonte de custeio da CAPMA todas as contribuições previdenciárias retidas do segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, sendo também fonte de custeio a parte patronal.

§1º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários da CAPMA, e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

§2º - A taxa de administração prevista no parágrafo anterior será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados da CAPMA, relativo ao exercício financeiro anterior.

§3º - A CAPMA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após estudos técnicos, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas, o que será devidamente regulamentado.

§4º - O recolhimento das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-á dentro de 10 (dez) dias após o último dia de pagamento dos servidores efetivos, juntamente com as demais consignações destinadas da CAPMA, tudo acompanhado das correspondentes discriminações, onde deverão constar a listagem nominal com o valor correspondente à contribuição de cada servidor e o resumo da folha de pagamento com as remunerações que resultaram nas devidas contribuições.

Art. 55 - As contribuições previdenciárias de que trata o art. 53 serão de até 11 % (onze por cento) parte segurado e patronal, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.

§1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, das adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - As diárias para viagens;
- II - A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - A indenização de transporte;
- IV - O salário-família;
- V - O auxílio-alimentação;
- VI - O auxílio-creche;
- VII - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - O abono de permanência; e,
- X - Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins da CAPMA, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.



§4º - A contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o valor-teto do RGPS.

§5º - Quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões que superem o dobro do valor-teto do RGPS.

§6º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o 10º dia, contado da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§7º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da CAPMA, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§8º - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 56 - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Aperibé a CAPMA.

§1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor a CAPMA, será de responsabilidade:

I - do Município de Aperibé, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou  
II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse.

§2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias da CAPMA, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 57 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições servidor e patronal.

§1º - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 59 e 60.

Art. 58 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 56º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular.

§1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 59 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à atualização conforme meta atuarial do Instituto.

Art. 60 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

## CAPÍTULO XI

### Do Patrimônio e da sua Aplicação

Art. 61 - O Patrimônio da CAPMA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será aplicado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Diretoria Executiva, comitê de investimentos e seu conselho fiscal, observando-se as normas federais pertinentes, e a lei de custeio do Instituto.

## CAPÍTULO XII

### Dos Órgãos Estatutários

Art. 62 - A Administração da CAPMA é exercida por uma Diretoria Executiva, cujos cargos são comissionados, por um Conselho Fiscal e de um Comitê de Investimentos cuja a participação dos servidores ativos, inativos é obrigatória.

Art. 63 - A Diretoria Executiva é composta por:

I - Presidente;  
II - Diretor Administrativo e Financeiro;  
III - Diretor de Previdência e Assistência.

§1º - A Diretoria Executiva que se trata o item I e II, e o Conselho Fiscal será eleita por voto direto e secreto de todos os funcionários ativos, inativos e pensionistas.

§2º - O mandato será de quatro anos com direito a reeleições.

§3º - As eleições ocorrerão sempre na segunda quinzena do mês de novembro do último ano do mandato, tendo início do novo mandato em primeiro de janeiro do ano subsequente.

§4º - O Prefeito dará posse a chapa vencedora através de Decreto Municipal.

§5º - O Diretor de Previdência e Assistência será indicado pelo presidente do Instituto, de livre nomeação e exoneração do prefeito municipal, através de Portaria.

§6º - O Presidente deverá ter ilibada reputação e notória capacidade na área da Administração Pública e Previdenciária.

§7º - Os parágrafos 1º, 2º e 3º só entrarão em vigor a partir do ano de dois mil e dezesseis, ficando empossada a chapa eleita no pleito do dia sete de novembro do ano de dois mil e onze até aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, a fim de coincidir com o exercício fiscal.

§8º - Os membros da Diretoria Executiva da CAPMA terão a remuneração corresponde aos valores estipulados para os cargos em comissão de padrão simbologia SM do Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos do Município de Aperibé. Sendo fixado para o Presidente o padrão simbologia SM e para os demais diretores SSM, sem acumulação dos vencimentos do cargo efetivo, item I e II.

§9º - Qualquer membro da Diretoria perderá o mandato ou seu cargo quando sua conduta configurar infração penal ou ilícito administrativo, devendo essas responsabilidades serem apuradas através de procedimento adequado.

§10 - Para se candidatar a Diretoria da CAPMA e ao Conselho Fiscal, o servidor efetivo ativo deverá ter no mínimo cinco anos de efetivo exercício público no Município de Aperibé e não estar respondendo a processo administrativo.

Art 64 - Ao Presidente compete:

I - Conceder e cancelar a inscrição de segurados e seus dependentes, atendidas as normas estatutárias e regulamentares;  
II - Conceder, fixar e cancelar benefícios, através de portarias, atendidas as normas legais;  
III - Autorizar o pagamento dos proventos e pensões aos beneficiários, atendido o disposto neste artigo;



IV - Decidir sobre a aceitação de doações que não acarretarem quaisquer ônus ao Instituto, sobre aquisição e alienação de imóveis, sobre constituição de onus ou direitos reais sobre eles, bem como sobre edificações em terrenos que o Instituto venha a adquirir;

V - suprimido;

VI - Se necessário, solicitar ao Prefeito a cessão dos servidores da Prefeitura;

VII - Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos normativos necessários à Administração do Instituto;

VIII - Autorizar a aplicação de recursos;

IX - Submeter ao Prefeito, mensalmente, o relatório de atividades do Instituto;

X - Submeter ao Prefeito o relatório anual de atividades do Instituto até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente;

XI - Representar o Instituto, ativa e passivamente, em Juízo e fora dele, inclusive constituindo advogado, se necessário;

XII - Assinar ordens de pagamento e cheques, em conjunto com um dos Diretores;

XIII - Autenticar os livros e atas do Instituto;

XIV - Encaminhar ao Conselho Fiscal qualquer matéria cujo Parecer julgue necessário;

XV - Assinar convênios, contratos e acordos de interesses do Instituto.

**Art. 65** - Ao Diretor Administrativo - Financeiro compete:

I - Superintender, Coordenar e dirigir todas as atividades relativas à Diretoria;

II - Expor ao Presidente as necessidades relativas ao setor no que tange a contratos, convênios e credenciamentos de profissionais, entidades e empresas, para serem apreciadas pelo Conselho Fiscal;

III - Elaborar a proposta do orçamento anual para execução do programa e sub-programas nas áreas financeira, administrativa e patrimonial;

IV - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, todas as normas legais e diretrizes emanadas da Presidência e do Conselho Fiscal.

V - Propor alterações que forem necessárias nas normas e diretrizes administrativas e financeiras;

VI - Assessorar o Presidente nos assuntos administrativos e financeiros;

VII - Receber, examinar, instruir e despachar os processos de natureza administrativa e financeira;

VIII - Fazer e conferir a prestação de contas de convênios, emitindo parecer sobre as condições em que tais serviços devam ser prestados.

**Art. 66** - Ao Diretor de Previdência e Assistência, compete:

I - Superintender, coordenar e dirigir todas as atividades relativas à prestação dos serviços de previdência e assistência social e outros relativos a sua função;

II - Expor ao Presidente as necessidades relativas ao setor no que tange a contratos, convênios, credenciamento de profissionais, entidades e empresas, para serem apreciadas pelo Conselho Fiscal;

III - Elaborar a proposta de orçamento anual para execução do programa e subprogramas de previdência e assistência social;

IV - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, todas as normas legais e diretrizes emanadas do Presidente e do Conselho Fiscal;

V - Propor alterações que forem necessárias nas normas e diretrizes relativas a previdência e assistência social;

VI - Assessorar o Presidente nos assuntos atinentes à previdência e assistência social;

VII - Receber, examinar, instruir e despachar os processos de natureza previdenciária e assistencial;

VIII - Fazer e conferir a prestação de contas de convênios emitindo parecer sobre as condições em que serviços devam ser prestados.

**Art. 67** - O Conselho Fiscal é constituído por:

I - Três Secretários Municipais;

II - Oito servidores Municipais dentre os ativos e inativos, sendo quatro suplentes, eleitos por voto diretor e secreto conforme Artigo 32 § 1º;

III - suprimido.

**Art. 68** - Ao Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos compete:

I - Examinar e aprovar os balancetes de caixa;

II - Emitir parecer sobre o Balanço Anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômicos-financeiros;

III - Examinar, em qualquer momento, livros e documentos;

IV - Relatar ao Prefeito as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

V - Lavrar as atas de reuniões e elaborar os processos resultantes dos exames procedidos;

VI - emitir parecer sobre a regulamentação e reforma desta Lei;

VII - emitir parecer sobre a política de investimentos;

VIII - emitir parecer sobre aquisição e alienação de bens imóveis;

IX - emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual;

X - Fiscalizar os repasses do poder público, inclusive no que se refere a arrecadação feita sobre os vencimentos dos servidores efetivos;

XI - emitir e encaminhar ao Prefeito parecer sobre a prestação de contas até o dia 31 de Março;

XII - O Comitê de Investimentos da CAPMA, tem por objetivo assessorar, em caráter consultivo, a Diretoria Executiva nas decisões relacionadas à gestão dos ativos da Autarquia, observadas a segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos a serem realizados, de acordo com a legislação vigente e a Política de Investimentos;

XIII - Eleger seu Presidente;

XIV - Praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização e proteção aos interesses dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à Previdência Municipal;

XV - Examinar a qualquer tempo os benefícios concedidos pela CAPMA aos segurados e dependentes.

XVI - Requisitar à Presidência da CAPMA, diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições.

## CAPÍTULO XIII

### Do Regime e da Remuneração do Pessoal

**Art. 69** - A admissão do servidor da CAPMA obedecerá às normas legais de ingresso do serviço público em geral, estando sujeitas as regras do Estatuto dos servidores do Município de Aperibé, sendo-lhe assegurada remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Município.

**Art. 70** - O quadro de Pessoal da CAPMA será formado por servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de Aperibé, e por cargos em comissão.

§1º - Os servidores comissionados e cedidos pela Prefeitura Municipal terão seus vencimentos pagos pelo Cessionário.

§2º - Todos os servidores da CAPMA serão indicados pelo Presidente do Instituto e nomeados através de Portaria do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO XIV

### Dos Recursos e das Instâncias Administrativas

**Art. 71** - Caberá interposição de recursos, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato, garantido o direito a ampla defesa:

I - para o Presidente, dos atos dos prepostos ou servidores da CAPMA;

II - para a Diretoria-Executiva, dos atos dos Diretores;

III - para o Conselho Fiscal, dos atos de Conselheiro(s) ou de Presidente da CAPMA;

IV - para o Comitê de Investimentos, dos atos dos membros;

## CAPÍTULO XV

### Dos Registros Financeiro e Contábil



**Art. 72** - A CAPMA observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

**Parágrafo único** - A escrituração contábil da CAPMA será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

**Art. 73** - O Município publicará e encaminhará ao Ministério da Previdência Social e à Câmara dos Vereadores do Município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário da CAPMA;
- II - Comprovante do Repasse e Recolhimento da CAPMA dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento; e,
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações da CAPMA.

§1º - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

§2º - Os Demonstrativos constantes no Anexo III da Portaria MPS nº. 916/2003, referentes ao encerramento do exercício anterior serão encaminhados até 30 de junho do exercício seguinte.

**Art. 74** - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que contera as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e,
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## CAPÍTULO XVI Do Orçamento

**Art. 75** - A Diretoria-Executiva da CAPMA apresentará ao Chefe do Poder Executivo, anualmente, o orçamento-programa para o ano seguinte;

§1º - O Chefe do Poder Executivo decidirá sobre a aprovação do orçamento-Programa.

§2º - O Orçamento da CAPMA integra o orçamento do Município, em obediência aos princípios da Unidade e Universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao caso.

§3º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

**Art. 76** - Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva da CAPMA, poderão ser autorizados pelo Conselho Fiscal, créditos adicionais, desde que os interesses da Autarquia, exijam e haja recursos disponíveis.

## CAPÍTULO XVII Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 77** - A CAPMA poderá, após deliberação do Conselho Fiscal e por previsão em lei instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus servidores e deverão ser contabilizadas em separado.

§1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, deverá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Diretoria - Executiva da CAPMA, do Conselho Fiscal e dependerá da aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no "caput" deste artigo, não poderá a CAPMA, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as Reservas Técnicas e para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

**Art. 78** - As normas necessárias ao funcionamento da estrutura organizacional e do Sistema previdenciário, de que trata esta lei, assim como aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, regimentos e regulamentos serão baixados em Instrução Normativa da Diretoria-Executiva da CAPMA, após aprovação do Conselho Fiscal.

**Art. 79** - Fica vedado a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

**Art. 80** - É vedado a CAPMA prestar fiança, aval, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Regime de Previdência de que trata esta Lei.

**Art. 81** - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente a CAPMA relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas e o resumo da folha de pagamento com as remunerações que resultaram nas devidas contribuições.

**Parágrafo único** - O preenchimento da Ficha de Inscrição dos servidores recém empossados será de responsabilidade do respectivo órgão patrocinador em que aquele ocupe o cargo efetivo, devendo ser remetido de imediato a CAPMA.

**Art. 82** - As parcelas devidas pelo Município (Contribuição Patronal) ao RPPS poderão ser objeto de parcelamento, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, nos termos da Legislação e Normas superiores, acrescida das atualizações correspondentes à meta atuarial do Instituto, exceção das parcelas devidas dos descontos dos servidores, que serão parceladas em até 60 (sessenta) prestações mensais, também acrescidas das atualizações correspondentes à meta atuarial do Instituto.

§1º - Definição da parcela mínima equivalente a percentual da Folha de Remuneração dos servidores efetivos ativos, proventos e pensões de inativos e dependentes.

§2º - Atualização do montante e das parcelas pelo Indexador aplicado na meta atuarial;

§3º - Aplicação da atualização monetária equivalentes à praticada na meta atuarial;

§4º - Fica autorizado ao Presidente da CAPMA mandar ofício ao Banco do Brasil para reter e transferir os pagamentos efetuados diretamente dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ao Município de APERIBÉ - RJ, para conta corrente da Autarquia, devido a não repasses das contribuições previdenciárias ou parcelamentos.

**Art. 83** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados todos os dispositivos em contrário que regulem matéria previdenciária do Município de APERIBÉ - RJ, em especial a Lei 291/2002.

Aperibé, 29 de novembro de 2012.

**FLÁVIO GOMES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Bernardo Bairral Brito  
Código Identificador: C19E8668



CAIXA ECONOMICA FEDERAL | A425 #20 | AUTO ATENDIMENTO | 16/01/2013

>>P/ EXTRATO ALEM DO PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO  
PAG: 001

AG: 1245 - ITAOCARA OPER: 006 CONTA: 62-5  
PERIODO: 10012013 ATE: 15012013 CGC: 02.402.756/0001-92  
NOME: CAIXA ASS PREV SERV PUB M LIMITE FLUTUANTE GIM: 0,00  
LIMITE CHEQUE AZUL: 0,00  
VLR.BLQ.JUDICIAL : 0,00  
DATA MOVTO NR.DOC HISTORICO VALOR SALDO  
10/01/2013 000000 DEP CH 24H 73.182,66 C 73.235,92 C

F1 AJUDA F2 EXTRATO ANTERIOR F3 RETORNAR F4 POS.INVESTIMENTOS F5 EXTRATO P.A.I. F6 RESUMO LIMITES F7 VOLTAR PAG F8 AVANCA PAG F12 FINALIZAR  
SALDO EM 15/01/2013 R\$ 73.235,92 C H9300888